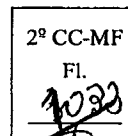




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.006076/2003-41
Recurso nº : 125.147

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-00.740

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Alessandro Mendes Cardoso, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

1033

Processo nº : 10680.006076/2003-41

Recurso nº : 125.147

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de IPI com fulcro no Parecer DIFIS/SRRF 6ª Região Fiscal, e seus anexos (fls. 23/75), que decidiu por não homologar as compensações de CSLL e acessórios relativas aos exercícios de 1994 a 1997, pleiteadas nas declarações de compensação constantes dos processos administrativos de nºs 13603.000414/2001-81, 13603.000488/2001-17, 13603.000532/2001-99, 13603.534/2001-88 e 13601.000095/2002-12. Glosadas as compensações, foi constituído o crédito tributário com elas compensado.

Em síntese, entendeu o Fisco que não há base legal para considerar dedutíveis a CSLL e acessórios por tratarem-se de provisões de contingência relativas, à época, a fato futuro e incerto, indedutíveis por falta de previsão legal, não bastando simples retificação de declarações DIRPJ para alterar sua natureza.

A 3ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que os créditos objeto da impugnação não tiveram sua liquidez reconhecida, embora gizando que "a insurgência quanto à negativa dos créditos pleiteados deve ser apresentada como manifestação de inconformidade nos processos que tratam de tal matéria".

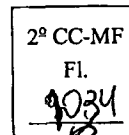
A autuada, irrisignada com a r. decisão, interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em resumo, aduziu que o lançamento tem por base o indeferimento dos pedidos de compensação e que em nenhum momento foi intimada formalmente da não homologação de seus pedidos de compensação, tendo tomado conhecimento do Parecer DIFIS, que embasa a autuação, somente através da ciência do auto de infração. Por tal, entende que se a motivação da exação são os termos daquele Parecer, a única forma de defender-se é demonstrando sua improcedência, pois, caso contrário, não tendo sido ela intimada da não homologação das compensações, estaria impedida de discutir o seu direito neste processo, já que os valores de IPI realmente são os declarados, vez entender ter direito às compensações pleiteadas. E, no mérito, sustenta a legalidade dos créditos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido constantes das declarações de homologação.

Foram arrolados (fls. 905/976) bens para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.006076/2003-41
Recurso nº : 125.147

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A decisão recorrida averba que, embora o pedido de compensação e o lançamento tenham ligação entre si, trata-se de matérias distintas, citando Acórdão deste Segundo Conselho para concluir que “não se pode vincular o pagamento do crédito tributário a julgamento de pretensão crédito da contribuinte contra a União, ainda em julgamento na esfera administrativa”.

Data máxima vênia, com as homenagens ao digno relator do Acórdão recorrido, profundo conhecedor da matéria, entendo que o Acórdão recorrido equivocou-se, pois a jurisprudência deste Conselho, conforme escólio colacionado no *decisum* vergastado, é no sentido de não admitir o pedido de compensação como exceção de defesa, o que deveria ser feito em procedimento próprio.

Mas o caso vertente não é este, eis que o fundamento da autuação é justamente o fato de não terem sido homologadas as compensações pleiteadas, as quais estavam devidamente declaradas quando do lançamento e devidamente protocolizado seu pedido de homologação. Assim, entendo que a solução da exceção sob análise está absolutamente vinculada e dependente dos processos em que se examina o pleito compensatório.

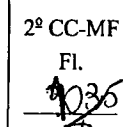
Parece-me contraditório e injusto que o crédito tributário emanado destes autos continue exigível enquanto o contribuinte discute administrativamente a não homologação da compensação, que é o próprio fundamento da exigência. Caso contrário, poderemos chegar à situação em que este crédito pode estar sendo executado judicialmente, com todas as conseqüências daí advindas, e, posteriormente, por hipótese, a própria Administração, esgotadas as instâncias recursais que o processo administrativo fiscal faculta ao administrado, entender que a compensação era devida, quando, então, restará prejudicado o lançamento.

Portanto, a mim resta evidente a vinculação do deslinde desta lide aos processos em que se discute a homologação, ou não, da compensação. Aliás, como já tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento do Recurso nº 120.611, julgado em junho de 2003, nada impede que o lançamento seja levado a cabo fundado na não homologação de compensação. Todavia, o processo de lançamento deveria estar apenso ao do pedido de homologação de compensação, já que aquele terá seu destino vinculado ao desfecho deste. Ou seja, se a compensação, administrativamente, “transitar em julgado” no sentido do postulado pela recorrente, o lançamento restará prejudicado, posto que seu fundamento reside justamente na indevida compensação. Ao revés, revigorada estará a exigibilidade do crédito lançado, objeto destes autos.

Ainda mais quando se tem notícia pelas razões recursais que o contribuinte foi cientificado do lançamento, repita-se, calcado no Parecer que sustentaria a não homologação da compensação, antes de cientificado no processo de compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.006076/2003-41
Recurso nº : 125.147

Com efeito, e nesse ponto escoreita a r. decisão, o contraditório em relação à pertinência das compensações será travada nos respectivos processos de homologação de compensação listados no relatório acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo converter o julgamento em diligência para que o órgão local da SRF anexe a estes autos a Decisão Administrativa definitiva em relação aos processos em que se pleiteia a homologação da compensação. Até lá, sobresta-se o presente julgamento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

JORGE FREIRE